

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS.

REFERENTE: CONCORRÊNCIA CEETEPS Nº 002/2023

PROCESSO Nº 2022/40541

OBJETO: A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP.

A empresa **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.866.976/0001-28, com sede na Alameda Araguaia, nº 2044, Conjunto 604, Bloco 2, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, com fulcro legal do item “b”, inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do item 9.5 do referido edital, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **EURO CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.994.810/0001-50, com sede na rua Coronel Joaquim Teotônio de Araújo, 174, sala 14, Centro de Piraju São Paulo/SP, CEP: 18.800-021, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade da presente **CONTRARRAZÕES DO RECURSO**, tendo em vista que nos termos do inciso II, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, cabe resposta ao recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que iniciou em 16/10/2023.

DO MÉRITO

Passará a recorrida a rebater e contestar detalhadamente as alegações formulados pela recorrente, exercendo seu pleno exercício de direito de defesa, vez que tais alegações são infundadas.

DOS FATOS

Alega a recorrente que de acordo com o que dispõe o item 5.1.4 do edital a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços com responsável técnico com prazo indeterminado, em desacordo com o artigo 598 do Código Civil e orientações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Inicialmente cumpre esclarecer que a recorrida é uma empresa idônea e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, o que foi prontamente aceito por essa Administração.

Outrossim, a recorrida vem com todo o respeito e humildade esclarecer que, diferente do que alega a recorrente, em nenhum momento tentou burlar o processo licitatório, mas sim, como todas as vezes que participou de certames, sempre buscou participar impecavelmente, preparando sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do EDITAL, provando sua plena qualificação para sua habilitação em primeiro lugar.

Cabe informar, ainda, que durante a abertura dos envelopes de propostas, a recorrida apresentou o menor preço, sendo assim, foi habilitada como primeira colocada, mas, sem qualquer embasamento legal, apenas com intuito de tumultuar, a recorrente apresentou recurso alegando que a recorrida não cumpriu com as exigências do edital.

Diante do exposto, as alegações da recorrente não devem prosperar, conforme ficará demonstrado.

DA SUPOSTA IRREGULARIDADE E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Alega a recorrente que o contrato de prestação de serviços com a engenheira civil/eletricista, apresentado pela recorrida foi firmado em 02/01/2018, com prazo indeterminado, porém, conforme artigo 598 do Código Civil, o prazo teria se findado em 02/01/2022.

Primeiramente, cabe esclarecer que a inscrição do cadastro da responsável técnica está ativa e atualizada e o contrato de prestação de serviço é um instrumento

jurídico usado para registrar e formalizar a relação comercial entre o profissional e quem o contrata, que pode ser tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica.

Dispõe o Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), sobre o contrato de prestação de serviços:

Artigo 594: “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

É importante destacar que esse tipo de contrato não configura relação de vínculo empregatício entre as partes. A proposta desse documento é estabelecer as regras dessa contratação, tais como: valores a serem pagos; serviços que serão prestados; locais; etc. Portanto, de acordo com o Código Civil, o contrato de prestação de serviços poderá reger ser por prazo indeterminado conforme determina o artigo 599.

Outrossim, basta uma breve análise para concluir que o item 5.1.4 não faz exigências quanto ao responsável técnico e nem mesmo quanto ao prazo de validade do contrato de prestação de serviços.

Na alínea “a”, do item 5.1.4, do edital da concorrência CEETEPS, diz que **a licitante precisa de registro ou inscrição da empresa no CREA**, e na alínea “c” que a capacidade técnico-profissional pode ser comprovada por meio de certidões de acervo técnico – CAT emitida pelo CREA ou pelo CAU em nome do **responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra**. Já no item 5.1.4.2 diz que a comprovação do responsável técnico poderá ser através de contrato de prestação de serviços, **sem observações quanto ao prazo determinado**, ou seja, o próprio edital não faz a exigência que o responsável

técnico seja cadastrado no CREA da licitante, bastando ser um membro da equipe com as certidões exigidas.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no

*Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)
(negritos de ora)*

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'por si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

Conclui-se que a documentação acostada comprovou que a licitante tem a capacidade técnica para a realização da obra, através da emissão da certidão do CREA e atestados de capacidade técnica.

Diante do exposto, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo para obter sempre o menor preço, buscando a proposta mais vantajosa, a recorrida foi habilitada em primeiro lugar, pois a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa e não deve ser desabilitada pelo princípio do formalismo moderado.

DO CONFEAA/CREA

Primeiramente, cabe informar que a resolução 247/1977 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos conselhos de regionais de engenharia arquitetura e agronomia e a resolução 1137/2023 dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica – ART, o acervo técnico-profissional e acervo operacional, que são meras formalidades que devem ser preenchidas para o cadastro de profissionais. Ademais, tais resoluções não menciona o artigo 598 do código civil como critério de vínculo.

A recorrente alega que a recorrida não demonstrou o vínculo com o responsável técnico, pois o contrato de prestação de serviços com a engenheira civil/eletricista, junto ao CREA estaria com o prazo de validade “vencido”. Porém, para participar de licitações, não há exigências no edital de que o profissional cadastrado pela empresa no CREA deverá ser o mesmo que participará da licitação, bastando ser um membro da equipe com as certidões de acervo técnico emitidas pelo CREA ou o CAU, que demonstre a ART ou RRT relativo as exigências do edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) se pronunciou que é irregular a exigência de apresentação do visto no CREA como critério de habilitação, que um prazo razoável deve ser estabelecido após a homologação da licitação para que a empresa vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato, conforme previsto na Constituição Federal 1, na Lei 13303/2016 e na Súmula TCU 272.

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A especulação da recorrente junto ao CREA, por meio de chat, não comprova nada, muito menos desclassifica a recorrida da licitação, até porque o próprio atendente deixa em aberto que o contrato vai de acordo com o que a empresa e o responsável pactuarem. Ademais, outra informação trazida foi que o cadastro se encontra desatualizado, constando que a responsável Sta. Manuela consta como diretora, mas isso não corresponde à realidade dos fatos, pois o cadastro foi atualizado em 01/11/2018, quando foi apresentada nova ART como responsável técnica pela empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos LTDA., no desempenho do cargo como engenheira prestadora de serviço.

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação por uma mera formalidade, podendo a recorrida apresentar o documento no momento da celebração do contrato, caso seja o entendimento de que um novo contrato seja apresentado.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos, devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e parâmetros legais.

De acordo com professor Gasparini, Diógenes uma das finalidades na licitação **visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, Vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatados.”¹(grifo nosso)

De pronto, concluímos que não há como se falar que a Recorrida não apresentou a proposta mais vantajosa e que esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, vemos pontualmente que a Recorrida – empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23.

acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.

*(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)
(grifo nosso)*

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Grifo nosso.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, **com qualificação suficiente para executar futuro contrato**. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

O ponto fundamental e incontroverso é que a documentação apresentada pela Recorrida é totalmente legal e válida.

Ora, não reconhecer legitimidade da Recorrida como 1ª colocada, configuraria ato de extrema arbitrariedade, vez que apresentou o menor preço.

Entretanto, qualquer situação junto ao caso reste alguma desconfiança por parte da Administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se da idoneidade da Recorrida.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.(...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:
“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

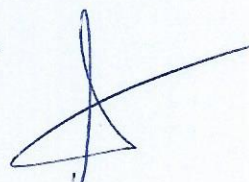
“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Por fim, requer a Recorrida a total improcedência do recurso, vez que não há embasamento para seu acatamento, de modo que improcedência é medida de Justiça!

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- 1) Receber a presente contrarrazões, tendo em vista a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93;



- 2) O reconhecimento das preliminares arguidas, tendo vista a intempestividade da peça recursal, pelo não conhecimento da medida;
- 3) Por outro lado, caso restem superadas as preliminares suscitadas, o que não se espera, melhor sorte não terá a demandante que tange ao mérito, sendo reconhecida a **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, e pela **manutenção da classificação da Recorrida como 1ª colocada no certame**, vez que apresentou o menor preço e a documentação solicitada no Edital;
- 4) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Barueri, 18 de outubro de 2023.


R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Janio Rodrigues do Nascimento - Diretor